



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 191482 - MT (2023/0455181-6)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : A P A G
AGRAVANTE : H L DA S
AGRAVANTE : J L DE A
ADVOGADO : JOÃO RICARDO VAUCHER DE OLIVEIRA - MT014490
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO "DESBASTE". APURAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E OUTROS CRIMES. NULIDADE DE DECISÃO DO JUÍZO SINGULAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO NA ORIGEM COM MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO ADEQUADO JÁ INTERPOSTO. *WRIT* NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Extraíu-se dos autos que as teses defensivas aventadas no recurso em *habeas corpus* não foram debatidas pelo Tribunal *a quo*, não podendo esta Corte Superior delas conhecer, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.

2. Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que "Se há simultânea interposição de apelação e impetração de *habeas corpus* versando sobre os mesmos temas, inexistente ilegalidade em se reservar a decisão das questões para o recurso adequado, mormente quando sua análise reclama - como entendeu a Corte estadual - o exame do conjunto fático-probatório da ação penal" (AgRg no HC n. 463.136/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/9/2018, DJe de 24/9/2018).

3. Agravo regimental desprovido, com recomendação de celeridade no julgamento da apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP)

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 191482 - MT (2023/0455181-6)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJDFMT)
AGRAVANTE : A P A G
AGRAVANTE : H L DA S
AGRAVANTE : J L DE A
ADVOGADO : JOÃO RICARDO VAUCHER DE OLIVEIRA - MT014490
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO "DESBASTE". APURAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E OUTROS CRIMES. NULIDADE DE DECISÃO DO JUÍZO SINGULAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO NA ORIGEM COM MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO ADEQUADO JÁ INTERPOSTO. *WRIT* NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Extraíu-se dos autos que as teses defensivas aventadas no recurso em *habeas corpus* não foram debatidas pelo Tribunal *a quo*, não podendo esta Corte Superior delas conhecer, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.

2. Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que "Se há simultânea interposição de apelação e impetração de *habeas corpus* versando sobre os mesmos temas, inexistente ilegalidade em se reservar a decisão das questões para o recurso adequado, mormente quando sua análise reclama - como entendeu a Corte estadual - o exame do conjunto fático-probatório da ação penal" (AgRg no HC n. 463.136/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/9/2018, DJe de 24/9/2018).

3. Agravo regimental desprovido, com recomendação de celeridade no julgamento da apelação.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por A P A G, H L DA S e J L DE A, contra decisão que não conheceu do recurso em *habeas corpus*.

Consta dos autos que o Juízo do Núcleo de Inquéritos Policiais da Comarca de

Cuiabá determinou, em desfavor dos recorrentes, busca e apreensão domiciliar, quebra do sigilo dos dados bancários e fiscais, quebra do sigilo dos dados telemáticos e medidas cautelares diversas da prisão, no bojo da Operação "Desbaste", que apura a responsabilidade de servidores da Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA), que teriam supostamente agido de forma organizada e reiterada para a prática dos crimes de falsidade ideológica, corrupção passiva e ativa, inserção de informações falsas em sistemas de informação, crimes contra a administração ambiental, lavagem de dinheiro e organização criminosa.

Impetrado *writ* perante a Corte de origem (HC 1022804-59.2023.8.11.0000), a ordem não foi conhecida monocraticamente (fls. 580-587). Interposto agravo interno, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso negou provimento ao recurso. Segue a ementa do julgado (fl. 688):

"AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS – DECISÃO MONOCRÁTICA DE NÃO CONHECIMENTO – HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO RECURSAL DE APELAÇÃO CRIMINAL JÁ INTERPOSTA – NÃO CABIMENTO – INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE – DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

Inviável a utilização do habeas corpus em substituição ao recurso adequado quando não verificada flagrante ilegalidade a ser reconhecida de ofício e quando as questões discutidas são idênticas à apelação criminal já interposta".

Daí a interposição do recurso em *habeas corpus*, no qual a defesa sustentou a ausência de fundamentação da decisão que determinou busca e apreensão domiciliar, quebra do sigilo dos dados bancários e fiscais, quebra do sigilo dos dados telemáticos e medidas cautelares diversas da prisão.

Aduziu que, ainda que não tenha sido determinada a prisão, as medidas deferidas interferem nas liberdades individuais inscritas no rol de direitos e garantias do art. 5º da Constituição Federal.

Quanto ao momento da apreensão do celular da recorrente A P A G, defendeu que "a exigência ilegal do fornecimento da senha conforme foi realizado, viola frontalmente o direito à intimidade" (fl. 704).

Frisou que "por ser uma investigação ainda em fase inicial, a quebra do sigilo fiscal e bancário não poderia ser deferida concomitante às outras medidas" (fl. 710), destacando-se que não foi suficientemente demonstrada a imprescindibilidade da quebra do sigilo fiscal e bancário para a obtenção da prova da autoria e materialidade do suposto crime.

Asseverou que houve excesso na quebra do sigilo dos dados telemáticos, pois

foi autorizada uma varredura ampla de informações que sequer guardam relação com o fato em investigação.

Sustentou, ainda, a ausência dos requisitos autorizadores das medidas cautelares diversas da prisão impostas aos recorrentes.

Requeru, liminarmente, a suspensão imediata da eficácia da decisão que determinou as medidas cautelares diversas da prisão, a busca e apreensão, a quebra do sigilo fiscal e bancário e a quebra dos dados telemáticos. Subsidiariamente, pugnou pela suspensão da eficácia da referida decisão na parte em que afasta direitos e garantias individuais sem relação com o fato em apuração, notadamente, a quebra do sigilo dos dados telemáticos descrita no ponto *g*, *h* e *i* da decisão. No mérito, requereu que fosse declarada a nulidade da referida decisão por ausência de fundamentação.

Na sequência, não conheci do recurso em *habeas corpus* (fls. 735-738).

Daí o presente agravo regimental, no qual a defesa reitera os argumentos da inicial e alega que, apesar da interposição de apelação, o recurso ainda não foi processado na origem, mesmo após 4 meses de sua interposição.

Aduz que o juízo de primeira instância manteve medidas que extrapolam os limites estatais previstos na legislação em face dos pacientes.

Sustenta, ainda, que, embora a apelação tenha sido recebida, "não houve sequer a remessa para o tribunal local para o devido processamento, o que enseja a necessária concessão da ordem para afastar os prejuízos aos direitos fundamentais dos Pacientes. O atraso injustificado também viola o art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, e art. 25, 'I' da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos" (fls. 750-751).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado, pugnando-se pela concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO

Consoante relatado, busca a defesa a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado, pugnando-se pela concessão da ordem.

A decisão que não conheceu do recurso em *habeas corpus* foi assim fundamentada (fls. 735-738):

"Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por A P A G, H L

DA S e J L DE A, contra acórdão prolatado pela Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, que negou provimento ao agravo interno no *habeas corpus* autuado sob o n. 1022804-59.2023.8.11.0000. Eis a ementa do julgado (fl. 688):

"AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS – DECISÃO MONOCRÁTICA DE NÃO CONHECIMENTO – HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO RECURSAL DE APELAÇÃO CRIMINAL JÁ INTERPOSTA – NÃO CABIMENTO – INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE – DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

Inviável a utilização do *habeas corpus* em substituição ao recurso adequado quando não verificada flagrante ilegalidade a ser reconhecida de ofício e quando as questões discutidas são idênticas à apelação criminal já interposta".

Consta dos autos que o Juízo do Núcleo de Inquéritos Policiais da Comarca de Cuiabá determinou, em desfavor dos recorrentes, busca e apreensão domiciliar, quebra do sigilo dos dados bancários e fiscais, quebra do sigilo dos dados telemáticos e medidas cautelares diversas da prisão, no bojo da Operação "Desbaste", que apura a responsabilidade de servidores da Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA), que teriam supostamente agido de forma organizada e reiterada para a prática dos crimes de falsidade ideológica, corrupção passiva e ativa, inserção de informações falsas em sistemas de informação, crimes contra a administração ambiental, lavagem de dinheiro e organização criminosa.

Impetrado *writ* perante a Corte de origem, a ordem não foi conhecida monocraticamente (fls. 580-587). Interposto agravo interno, o recurso foi desprovido (fls. 667-679).

Daí a interposição deste recurso, no qual a defesa sustenta a ausência de fundamentação da decisão que determinou busca e apreensão domiciliar, quebra do sigilo dos dados bancários e fiscais, quebra do sigilo dos dados telemáticos e medidas cautelares diversas da prisão.

Aduz que, ainda que não tenha sido determinada a prisão, as medidas deferidas interferem nas liberdades individuais inscritas no rol de direitos e garantias do art. 5º da Constituição Federal.

Quanto ao momento da apreensão do celular da recorrente A P A G, defende que "a exigência ilegal do fornecimento da senha conforme foi realizado, viola frontalmente o direito à intimidade" (fl. 704).

Frisa que "por ser uma investigação ainda em fase inicial, a quebra do sigilo fiscal e bancário não poderia ser deferida concomitante às outras medidas" (fl. 710), destacando-se que não foi suficientemente demonstrada a imprescindibilidade da quebra do sigilo fiscal e bancário para a obtenção da prova da autoria e materialidade do suposto crime.

Assevera que houve excesso na quebra do sigilo dos dados telemáticos, pois foi autorizada uma varredura ampla de informações que sequer guardam relação com o fato em investigação.

Sustenta, ainda, a ausência dos requisitos autorizadores das medidas cautelares diversas da prisão impostas aos recorrentes.

Requer, liminarmente, a suspensão imediata da eficácia da decisão que determinou as medidas cautelares diversas da prisão, a busca e apreensão, a quebra do sigilo fiscal e bancário e a quebra dos dados telemáticos. Subsidiariamente, pugna pela suspensão da eficácia da referida decisão na parte em que afasta direitos e garantias individuais sem relação com o fato em apuração, notadamente, a quebra do sigilo dos dados telemáticos descrita no ponto g, h e i da decisão. No mérito, requer seja declarada a nulidade da referida decisão por ausência de fundamentação.

É o relatório. Decido.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se, de plano, evidente constrangimento ilegal.

Consoante relatado, buscam os recorrentes, liminarmente, a suspensão imediata da eficácia da decisão que determinou as medidas cautelares diversas da prisão, a busca e

apreensão, a quebra do sigilo fiscal e bancário, e a quebra dos dados telemáticos. Subsidiariamente, pugna pela suspensão da eficácia da referida decisão na parte em que afasta direitos e garantias individuais sem relação com o fato em apuração, notadamente, a quebra do sigilo dos dados telemáticos descritas no ponto *g*, *h* e *i* da decisão. No mérito, requerem que seja declarada a nulidade da referida decisão por ausência de fundamentação.

Acerca das controvérsias, assim constou do acórdão recorrido (fls. 672 e 675):

"Em que pese as alegações dos agravantes, não vejo razões para modificar o entendimento esposado na decisão, porquanto, reafirmo, já tendo sido interposto recurso de apelação pelas mesmas partes, para discutir os mesmos fatos e questionar a mesma decisão, o habeas corpus não deve ser admitido, consoante bem exposto na decisão impugnada

[...]

Assim, percebe-se que a decisão agravada pautou-se na jurisprudência deste Sodalício e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser inviável a utilização do em substituição ao recurso adequado, tendo assentado a inexistência de habeas corpus constrangimento ilegal passível de ser sanado ex officio.

No mesmo sentido manifestou o douto Procurador de Justiça, ao consignar que "o habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício (STJ, AgRg no AgRg no HC 791.139/GO – Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca – 17.3.2023). Não bastasse, deve-se priorizar o objeto ínsito do HC, "qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção" (STJ, AgRg no HC 808.284/SP – Relator: Min. Antonio Saldanha Palheiro – 16.8.2023).".

Outrossim, em atenção ao princípio da unirrecorribilidade das decisões, não é possível a impetração de habeas corpus concomitantemente com a interposição de apelação.

Da análise dos autos, verifica-se que as teses defensivas aventadas no presente recurso não foram debatidas pelo Tribunal *a quo*, não podendo esta Corte Superior delas conhecer, sob pena de indevida supressão de instância. Nesse sentido: AgRg no RHC n. 182.727/GO, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.

Ademais, assim como decidido pelo Tribunal de origem, "já tendo sido interposto recurso de apelação pelas mesmas partes, para discutir os mesmos fatos e questionar a mesma decisão, o *habeas corpus* não deve ser admitido" (fl. 675). O entendimento fixado na origem está em conformidade com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT NA ORIGEM. LEGALIDADE.

1. A decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade e tampouco configura cerceamento de defesa, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante. [...] Plenamente possível, desta forma, que seja proferida decisão monocrática por Relator, sem qualquer afronta ao princípio da colegialidade ou cerceamento de defesa, quando todas as questões são amplamente debatidas, havendo jurisprudência

dominante sobre o tema, ainda que haja pedido de sustentação oral (AgRg no HC n. 654.429/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 7/6/2021).

2. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar aqueles que alicerçaram a decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

3. Não apreciada a questão pelo Tribunal a quo, o seu exame pelo Superior Tribunal de Justiça implicaria inadmissível supressão de instância.

4. Segundo entendimento desta Corte, tendo sido proposto simultaneamente habeas corpus e recurso de apelação em face da mesma sentença, não há falar em constrangimento ilegal praticado pelo Tribunal de origem que não conhece do writ (PET no HC n. 528.210/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 29/10/2019).

5. Não há possibilidade de sustentação oral em sede de julgamento de agravo regimental. Primeiro, porque inexistente previsão no Regimento Interno desta Corte apta a respaldar o pleito. Segundo, porque o dispositivo que previa a possibilidade de sustentação oral em agravo interno - art. 937, VII, do Código de Processo Civil - foi objeto de veto presidencial.

6. Agravo regimental improvido".

(AgRg no HC n. 682.844/PE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 30/9/2021.)

Ante o exposto, não conheço do recurso em *habeas corpus*".

A despeito das alegações defensivas, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos, ainda que não se desconheça a complexidade e a relevância da questão tratada nestes autos.

Extraíu-se dos autos que as teses defensivas aventadas no recurso em *habeas corpus* não foram debatidas pelo Tribunal *a quo*, não podendo esta Corte Superior delas conhecer, sob pena de indevida supressão de instância. Nesse sentido: AgRg no RHC n. 182.727/GO, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.

Ademais, ressaltou o Tribunal de origem que, "já tendo sido interposto recurso de apelação pelas mesmas partes, para discutir os mesmos fatos e questionar a mesma decisão, o *habeas corpus* não deve ser admitido" (fl. 675).

Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que "Se há simultânea interposição de apelação e impetração de *habeas corpus* versando sobre os mesmos temas, inexistente ilegalidade em se reservar a decisão das questões para o recurso adequado, mormente quando sua análise reclama - como entendeu a Corte estadual - o exame do conjunto fático-probatório da ação penal" (AgRg no HC n. 463.136/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/9/2018, DJe de 24/9/2018).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental, com**

recomendação de celeridade no julgamento da apelação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0455181-6

AgRg no RHC 191.482 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

10131979020238110042 10228045920238110000

Sessão Virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A P A G

RECORRENTE : H L DA S

RECORRENTE : J L DE A

ADVOGADO : JOÃO RICARDO VAUCHER DE OLIVEIRA - MT014490

RECORRIDO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA -
PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE
ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A P A G

AGRAVANTE : H L DA S

AGRAVANTE : J L DE A

ADVOGADO : JOÃO RICARDO VAUCHER DE OLIVEIRA - MT014490

AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 23 de abril de 2024